



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10283.724968/2015-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.901 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando a autoridade fiscal demonstra de forma suficiente os motivos pelos quais o lavrou, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao contribuinte e sem que seja comprovado o efetivo prejuízo ao exercício desse direito.

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF N° 243/2002. LEGALIDADE.

A alteração promovida pela Lei n° 12.715/2012, ratifica a interpretação dada pela IN 243 à Lei n° 9.430/96.

PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO PRL60. PREÇO PARÂMETRO. IN SRF N° 243, de 2002. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.

O princípio da legalidade tributária, albergado no art. 150, I, da Constituição da República e no art. 9º, I, do Código Tributário Nacional, estabelece que nenhum tributo poderá ser instituído ou aumentado senão por intermédio de lei. O preço parâmetro PRL60 calculado segundo o disposto na Instrução Normativa SRF n° 243, de 2002, resulta em valores de IRPJ e CSLL sempre em montantes iguais ou inferiores àqueles calculados segundo a correta interpretação da Lei n° 9.430, de 1996. Noutros termos, a referida Instrução Normativa, em hipótese alguma, majorou tributo em face da Lei por ela regulamentada, daí porque não há que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária.

SÚMULA CARF N° 115

A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução

Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as arguições de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o Conselheiro Daniel Ribeiro da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Livia de Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga, Ângelo Abrantes Nunes (Suplente Convocado) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 11-54.939 - 3ª Turma da DRJ/REC, que por unanimidade de votos julgou IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo integralmente o crédito lançado.

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo em parte o relatório da DRJ, naquilo que interessa à solução da controvérsia:

Trata-se de autos de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 06 a 11) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 12 a 16), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 23.969.336,18.

2. De acordo com o Quadro da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorreu de não adição à base tributável de ajustes decorrentes da aplicação do método PRL (Preço de Revenda Menos Lucro), margem de lucro 60%, na determinação de preços parâmetros de transferência.

3. Os ajustes estão devidamente demonstrados na "Planilha de Cálculo dos Ajustes Relativos aos Preços de Transferência no ano de 2010", anexada ao auto de infração por meio de mídia magnética.

4. Apresentou-se impugnação, às fls. 62 a 88, contrapondo-se, em síntese:

4.1 - O lançamento seria nulo, "por ausência de relatório fiscal e enquadramento normativo da incidência tributária". Solicitou-se realização de diligência "para a elaboração e apresentação de Relatório Fiscal".

4.2 - Acaso não seja acolhida a preliminar, a exigência deveria ser cancelada, porquanto a IN SRF nº 243, de 2002, observada no cálculo dos ajustes, seria incompatível com as determinações da Lei nº 9.430, de 1996.

A controvérsia versa essencialmente sobre a forma de cálculo dos ajustes de preços de transferência de acordo com o método PLR 60.

Enquanto a contribuinte defende que os ajustes devem ser calculados com base no método descrito na Lei 9.430/96 (com a redação dada pela Lei 9.959/2000), a fiscalização entende que deve ser adotado o método descrito na IN SRF n. 243/2002.

O Acórdão DRJ recorrido, manteve o lançamento ratificando a autuação conforme o método descrito na IN SRF n. 243/2002.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, arguindo preliminar de nulidade ante a "ausência de relatório fiscal e da descrição dos fatos fiscalizados e autuados", o que teria inviabilizado ou prejudicado gravemente o exercício da ampla defesa. Isto porque, A fiscalização não teria "apresentado o enquadramento legal" da exigência, tampouco teria explicado "de forma clara e precisa a hipótese de incidência que acredita ter se configurado no caso concreto", o que caracterizaria vício formal, além de violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, por inobservância da ampla defesa e do contraditório e no mérito, manteve o argumento quanto a ilegalidade da IN SRF 243/2002.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Preliminar de nulidade

Reclama a Recorrente preliminar de nulidade ante a "ausência de relatório fiscal e da descrição dos fatos fiscalizados e autuados", o que teria inviabilizado ou prejudicado gravemente o exercício da ampla defesa. Isto porque, A fiscalização não teria "apresentado o enquadramento legal" da exigência, tampouco teria explicado "de forma clara e precisa a hipótese de incidência que acredita ter se configurado no caso concreto", o que caracterizaria vício formal, além de violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e incisos III e IV do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, por inobservância da ampla defesa e do contraditório

Conforme observado no Acórdão recorrido, as exigências do art. 142 do CTN, bem assim as do art.10 do Decreto nº 70.235, de 1972, restaram observadas no próprio auto de infração, que é o instrumento hábil à formalização do crédito.

"No caso em questão, não só a descrição dos fatos mas também a respectiva legislação subsunção estão completamente descritos nos autos de infração, e delas decerto inteirou-se por completo a impugnante, haja vista a riqueza de detalhes com que abordou a matéria objeto do lançamento na peça de defesa.

Sobre a legislação subsunção, é interessante notar o autuante transcreveu artigos da Lei nº 9.430, de 1996 (citou os correspondentes arts. do RIR, de 1999), atinentes à matéria "preço de transferência", e o art. 249 do RIR (Decreto -Lei nº 1598, de 1977, art. 6, § 2º).

Da leitura dos arts. 241 e 249 do RIR, de 1991, resta evidente a fiel subsunção do fato à norma, ou seja, uma vez que o contribuinte não adicionou à base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o excedente do preço padrão de referência, calculado pelo método PRL - 60%, constituiu-se o respectivo crédito por meio do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN".

Nota-se que com as informações dos autos foi perfeitamente possível a defesa. Ademais, a recorrente tomou ciência da conclusão da auditoria fiscal e de todos os termos lavrados.

A infração está perfeitamente descrita no Termo de Verificação Fiscal (TVF). Portanto, realmente não há como ter dúvida no que a autoridade fiscal lançara, tanto não houve, que a recorrente se defendeu perfeitamente no mérito.

Quanto ao não enfrentamento de todas as partes da impugnação, concordo que a DRJ deve enfrentar todas as partes essenciais da impugnação, sobretudo aquelas relacionadas com o lançamento. Isto, a decisão atacada fez, explicando com detalhes o porque da manutenção do lançamento.

Assim, não houve cerceamento ao direito de defesa, pois para que tal seja caracterizado era necessário que demonstrasse a Recorrente de forma concreta qual foi o prejuízo por ela sofrido em decorrência do dito cerceamento reclamado.

Mantenho o acórdão recorrido no que diz respeito não acolhimento da preliminar.

Mérito.

Ilegalidade da Instrução Normativa (IN) nº 243/2002.

Em suma a Recorrente foi autuada por não aplicar o critério de cálculo do preço parâmetro previsto na IN nº 243/2002 para operações de importação realizadas com empresas vinculadas.

No mérito, discute-se basicamente a legalidade da IN SRF 243/2002 ao estabelecer os cálculos do método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL para fins de cumprimento da legislação sobre preços de transferência.

A matriz legal da legislação brasileira dos preços de transferência é a Lei n. 9.430/96, com as sucessivas alterações que lhe foram realizadas. Nela estão contemplados os diferentes métodos de controle dos preços de transferência, que consistem em fórmulas e regras para a determinação se deve ou não ser realizado ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, ainda, de quanto seria o referido ajuste.

A legalidade da IN SRF 243/2002, foi durante anos objeto de acirradas discussões neste conselho, que culminaram com a edição da recente Súm. 115, segundo a qual:

"A sistemática de cálculo do "Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)" prevista na Instrução Normativa SRF nº 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.959, de 2000".

Discussões que concluíram que a referida Instrução Normativa em nada inovou em relação ao disposto na Lei nº 9.430/96, ao contrário, elucidou a referida norma a correta maneira de se apurar eventuais distorções praticadas em operações comerciais entre pessoas vinculadas localizadas pelo mundo afora.

Neste seguir, diante da edição da Súm. Carf 115, embora já tenha me manifestado em sentido diverso em outras oportunidades (Acórdão 1401-002.122) , curvo-me ao entendimento majoritário, que corresponde à inexistência da alegada ilegalidade da referida Instrução Normativa, editada que foi para dar contornos mais efetivos ao disposto na Lei nº 9.430/96, que introduziu na legislação brasileira as ferramentas necessárias ao correto tratamento tributário a ser dado às transações entre empresas vinculadas, realizadas entre diversos países no atual cenário econômico globalizado.

Ante todo o exposto, considero improcedentes os argumentos da recorrente e reconheço a legalidade da IN SRF nº 243, de 2002.

Nesse seguir, voto no sentido afastar a preliminar de nulidade para no mérito de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. - Relatora.